DELIBERAÇÃO AC00 - 2409/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4762/2016
PROTOCOLO	: 1678234
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS – BALANÇO PATRIMONIAL ADEQUADAMENTE DEMONSTRADO – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por conter a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Ari Basso, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa IN/TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-26925/2016, peça 34, fls. 164-168), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Todavia, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2316/2017 (peça 35, fls. 169-175), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-10260/2017 (peça 36, fls. 176-177), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre o Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 37 e 38, fls. 178-179), as autoridades intimadas deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 43, fls. 184.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-24877/2017 (peça 44, fls. 185-188), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***irregular*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (IN/TCE-MS n. 35, de 2011).

No entanto, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, pelo fato de que o saldo patrimonial apurado, no valor de R$ 229.887,43, foi "erroneamente" demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 9, fls. 47-51), no valor de R$ 308.536,52.

Contudo, observo que essa ocorrência "errônea" de registro do saldo patrimonial caracteriza apenas um erro formal sanável, motivo pelo qual me filio ao entendimento firmado na análise da Equipe Técnica (peça 34, fls. 164-168), que concluiu pela regularidade da prestação de contas, valendo ainda salientar que:

— consta na própria peça do Anexo 14 - Balanço Patrimonial ("b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", peça 9, fl. 49) o registro correto do saldo patrimonial de 2015, no valor de R$ 229.887,43.

— o saldo patrimonial de 2015, no valor correto de R$ 229.887,43, também foi devidamente transportado para o exercício seguinte (2016), o que se observa por meio de consulta aos autos do Processo TC/7054/2017, peça 19, fls. 70-71, notadamente na coluna do exercício de 2015 daquele Balanço Patrimonial de 2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARI BASSO, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC SETAC. TST/ARP